

PERSPECTIVAS FEMINISTAS NA CRIMINOLOGIA

FEMINIST PERSPECTIVES IN CRIMINOLOGY

Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar algumas questões ligadas à criminologia e ao direito penal sob uma perspectiva diferenciada, qual seja, uma perspectiva atinente à problemática de gênero, visto que tradicionalmente as mulheres – tanto na condição de autoras, quanto na condição de vítimas de delitos – foram ignoradas por estes ramos das ciências humanas. Assim, fenômenos como o *gender gap*, a violência sexual, a violência doméstica e a pornografia ganham novas explicações, críticas e soluções a partir do momento em que se assume a existência de uma sociedade dividida em uma cultura de gênero, onde um destes é dominante, e o outro é dominado.

Palavras-chaves: Feminismo. *Gender Gap*. Masculinidade. Violência sexual. Violência doméstica.

ABSTRACT

This paper aims to analyze some issues related to criminology and criminal law in a different perspective, which is a perspective that concerns to the gender issue, since traditionally women – whether acting as perpetrators or figuring as victims of offenses - were ignored by these branches of human sciences. Thus, some phenomena like the gender gap, the sexual violence, the domestic violence and the pornography gain new explanations, critiques and solutions from the moment one assumes the existence of a society divided in a culture of gender, which one of it is the dominant, and the other is the dominated.

Key-words: Feminism. Gender Gap. Masculinities. Sexual violence. Domestic violence.

INTRODUÇÃO

Em 1971, o cineasta Stanley Kubrick lançou o filme *Laranja Mecânica*, que relata a história de um adolescente sádico cuja principal diversão consistia em espancar pessoas e estuprar mulheres. Em determinada cena do filme, o adolescente e seu grupo de amigos – ou comparsas – estupram brutalmente uma mulher na frente do seu marido. A película, aplaudida pela crítica e elevada à condição de clássico do cinema, gerou resenhas discutíveis, como esta publicada pela revista *Newsweek*:

Neste nível profundo, *Laranja Mecânica* é uma odisseia da personalidade humana, uma declaração do que é ser verdadeiramente humano [...]. Enquanto figura de fantasia, Alex apela para algo obscuro e primevo em todos nós. Ele expõe nosso desejo de gratificação sexual instantânea, para o alívio de nossos ódios e instintos reprimidos de vingança, nossa necessidade de aventura e excitação. (PINKER, 2013, p.543)

A infelicidade deste comentário consiste no fato de que o resenhista parece ter ignorado que não só os homens, mas também as mulheres, eram espectadores do filme, e que dificilmente uma mulher “acredita que o homem com nariz de Pinóquio e um par de tesouras expõe o desejo dela de gratificação instantânea, vingança ou aventura”, como bem asseverou Brownmiller (1975, p.302). Sem perceber, o resenhista da revista *Newsweek* ilustrou muito bem um fenômeno que já foi percebido e denunciado por vários autores atinentes à questão de gênero: historicamente, as ciências humanas têm focado apenas no gênero masculino e esquecido de pelo menos metade da população – as mulheres.

“Focar no gênero masculino” significa tomar como regra as experiências, necessidades, conflitos e opiniões dos homens, e, de acordo com esta realidade masculina, elaborar resenhas de filmes, teorias sociológicas universalizantes e as próprias leis que irão reger a sociedade. Neste sentido é que Dahl (1993, p.25) afirma que “o Direito reflete a realidade dos homens e das mulheres, mas sempre na perspectiva dos homens”.

Esta ausência de “lentes femininas” também é perceptível na criminologia. Desde os estudos positivistas até meados da década de 70, as teorias criminológicas eram desenvolvidas, testadas e provadas utilizando apenas o gênero masculino no espaço amostral. Assim, as peculiaridades e motivações dos crimes cometidos por mulheres eram ignoradas, ou, caso fossem percebidas, consideradas como exceção à regra.

Contudo, há mesmo que se considerar que a “a mais fundamental generalização empírica sobre a violência é que esta é cometida por homens” (PINKER, 2013, p.911) – e,

nesse sentido, também os crimes –, logo é de certa forma compreensível que os criminólogos tenham se dedicado mais a procurar ou a figura do homem criminoso, ou as razões que levam o homem a cometer crimes. Compreensível, porém não aceitável ou desejável, principalmente por duas razões:

1) Uma questão chave da criminologia é a existência do “*gender gap*”¹, e só é possível compreender este fenômeno analisando-o também sob uma perspectiva feminista. No mínimo, perguntar-se “porque as mulheres não delinquem?” parece ser tão importante para a compreensão do fenômeno-crime quanto perguntar-se “porque os homens delinquem?”;

2) Várias questões levantadas pela criminologia e pelo direito penal só podem ser justamente analisadas se ambos os gêneros tiverem suas perspectivas consideradas. Na verdade, as perspectivas feministas fazem mais que apenas lançar um novo olhar a questões já previamente discutidas: trazem ao centro da discussão situações problemáticas para o universo feminino, mas que até então eram ignoradas devido à exclusividade de “óculos masculinos” nos olhos dos estudiosos e legisladores. O assédio sexual na rua, por exemplo, outrora considerado como algo natural ou até uma espécie de elogio, vem sendo paulatinamente combatido diante da percepção que, afinal de contas, uma mulher possivelmente se sinta mais ameaçada do que elogiada quando um homem desconhecido na rua faz comentários maliciosos acerca do corpo dela. Como afirma Teresa Beleza (1990, p.54), “parte da investigação feminina é, justamente, conscientizar as mulheres quanto ao caráter agressivo, ilícito, não tolerável de muitos comportamentos que elas foram tradicionalmente treinadas para suportar passivamente”.

Este trabalho será, então, dividido em duas partes bem delimitadas. A primeira irá abordar a problemática do *gender gap* e, neste aspecto, será investigado se os homens realmente cometem muito mais crimes que as mulheres, porque isto acontece, e quais as perspectivas para estas estatísticas no futuro. A segunda parte irá trazer algumas questões pertinentes à criminologia e ao direito penal observadas por uma ótica eminentemente feminista, tais como a violência doméstica, a pornografia e a violação sexual.

É importante que fique claro que não existe apenas uma única perspectiva feminista na criminologia, nem sequer uma espécie de “Teoria Feminista Universal sobre Crimes”. De fato, ao longo de quase 40 anos de investigação feminista no campo da criminologia, várias teorias foram contraditas por outras e revelaram-se também alguns aspectos paradoxais

¹ *The Gender Gap* é uma expressão largamente utilizada para se referir à diferença abissal nas estatísticas que mostram a quantidade de crimes cometidos por homens em comparação aos crimes cometidos por mulheres.

inerentes a uma análise das condições de gênero.² Como o próprio título já diz, trata-se de “perspectivas feministas”, no plural, demonstrando que as ideias não são fechadas ou amarradas, e que o discurso feminista pode sofrer severas variações em razão da experiência pessoal de cada autor e, principalmente, em razão das mudanças sociais advindas com a passagem do tempo.

1 O GENDER GAP

A afirmação de que homens cometem muito mais crimes que mulheres é corrente na criminologia (BELEZA, 1990, p.67; LAURITSEN *et al*, 2009, p.362; PINKER, 2013, p.911), e algumas estatísticas que corroboram essa afirmação impressionam: Em 2011, no Reino Unido, 90% dos crimes relacionados às drogas ilícitas e 74% dos furtos foram cometidos por homens, e, no total, 76% das sentenças criminais proferidas diziam respeito à criminosos do gênero masculino (MINISTRY OF JUSTICE, 2012.). Estes dados são apenas um exemplo do que parece ser uma regra que não varia ao longo da história de diversas sociedades: a de que homens são, “sempre, e em qualquer lugar, mais suscetíveis que as mulheres a cometerem crimes”³ (GOTTFREDSON; HIRSCHI, 1990, p.145).

A existência do *gender gap* sugere que a questão do gênero, longe de ser apenas um fator casual, é um aspecto importante para a compreensão do fenômeno crime. Contudo, a criminologia sob uma ótica masculina falha em perceber o valor que os dados e variações relacionados ao gênero têm para o estudo, o que levou Frances Heidensohn a dizer que “a maioria dos criminólogos tem resistido a este óbvio *insight* com energia comparável à da Igreja Medieval negando Galileu”⁴ (HEIDENSOHN, 1987, p.22).

Na prática, isto significa que muitas das teorias criminológicas convencionais simplesmente revelam falhas quando confrontadas com a variável “gênero”. Lombroso, por exemplo, percebeu que não poderia aplicar suas conclusões etiológicas do crime às mulheres diante da raridade e da relativa “normalidade física” de mulheres delinquentes. Então, para que sua teoria não ficasse prejudicada, afirmou que o gênero feminino como um todo já era

² Um dos principais paradoxos do feminismo é o paradigma igualitário: a lei deve reconhecer a diferença entre homens e mulheres e fornecer um tratamento diferenciado para estas enquanto gênero vulnerável, ou este reconhecimento apenas reforça o estereótipo de fraqueza e vulnerabilidade do gênero feminino, contribuindo assim a manutenção das mulheres em uma posição de submissão?

³ Tradução livre. No original: “*Gender differences appear to be invariant over time and space, in principle, as men are ‘always and everywhere more likely than women to commit criminal acts’.*”

⁴ Tradução livre. No original: “*Most criminologists have resisted this obvious insight with energy comparable to that of medieval churchman denying Galileo.*”

atávico de nascença, e, portanto, a diferenciação física da mulher criminosa da mulher honesta seria menos perceptível (BELEZA, 1990, p.68).

Neste sentido, Messerschmidt (1993, p.2 e 3) usa a expressão “*gender blind criminology*” para descrever estas teorias que observam e generalizam apenas o comportamento masculino, ignorando as falhas que uma análise focada no gênero feminino teria. Para o autor, a Teoria da Anomia de Merton é uma destas que padecem da “cegueira de gênero”, conforme a explicação a seguir.

A Teoria da Anomia de Merton explica o crime da seguinte forma: a cultura impõe certas aspirações econômicas e de consumo aos indivíduos de uma sociedade, contudo, a distribuição de oportunidades econômicas para que estes indivíduos consigam concretizá-las através de meios legítimos é desigual. Assim, as pessoas cometem crimes para conseguir de forma ilegítima o que não foi possível conseguir através dos meios legítimos.

Contudo, Messerschmidt raciocina que, segundo esta lógica, o gênero feminino deveria ser bem mais suscetível ao cometimento de crimes que o gênero masculino, visto que historicamente as mulheres tiveram bem menos oportunidades econômicas que os homens, o que claramente não corresponde à realidade.

Já a teoria do *labelling approach* apresenta a mesma falha lógica que a Teoria da Anomia quando considerado o gênero feminino. Se, de acordo com o *labelling approach*, as categorias em posição cultural inferior estão bem mais suscetíveis de serem etiquetadas criminalmente, as mulheres deveriam ter suas condutas bem mais criminalizadas que os homens, visto que o gênero masculino exerce muito mais poder na sociedade que o feminino.

O fato é que, individualmente considerados, os criminosos masculinos e femininos não diferem significativamente entre si em relação aos fatores ordinariamente considerados nos estudos de criminologia. Assim, tantos os homens quanto as mulheres criminosas tendem a ser “de baixo *status* econômico, baixo nível de educação, subempregados ou desempregados, e desproporcionalmente pertencentes aos grupos minoritários”⁵ (STEFFENSMIER; ALLAN, 1996, p.465). Porém, dentre as pessoas de baixo *status* econômico, baixo nível de educação, sub ou desempregados, e dos grupos minoritários, sempre os homens delinquem mais que as mulheres.

Assim, é forçoso reconhecer que o fator gênero é uma variável que se mantém constante quaisquer que sejam as demais condições da pesquisa, e que, portanto, é de

⁵ Tradução livre. No original: “*Most criminals, male and female, tend to be of low socioeconomic status, poorly educated, under- or unemployed, and disproportionately from minority groups*”.

fundamental importância investigar o que difere tão fortemente os gêneros masculino e feminino para efeitos de cometimento de crimes.

A primeira questão a ser desvendada é se a explicação para o *gender gap* é biológica ou cultural, ou seja, se há características físicas e naturais relacionadas aos gêneros que tornem os homens mais suscetíveis ao crime e as mulheres, menos.

Quando se pensa em termos biológicos, é difícil encontrar estudos que não tenham um viés preconceituoso e pejorativo ao explicar a etiologia feminina, como o exemplo de Lombroso, que considerava a frieza sexual, fraqueza e inteligência não desenvolvida da mulher um motivo para sua pacificidade (LOMBROSO; FERRERO, 1985, p.151).

Por outro lado, a famosa “agressividade natural” do homem também não passa de um mito, posto que estudos sobre biologia hormonal, etiologia e antropologia “não sugerem nenhuma razão para aceitar a noção de uma base biológica de agressividade” (TIEGER, 1990, p.960)⁶. Assim, a violência só deve ser considerada um fator biológico no sentido de que está dentro do leque de comportamentos possíveis para o ser humano adotar. Mas, neste mesmo sentido, a não-violência também é uma opção biologicamente possível (KATZ; CHAMBLISS, 1991, p.270).

Por isso, de forma geral, as teorias que focam em aspectos físicos do indivíduo são consideradas obsoletas e a criminologia atualmente busca compreender o crime como fenômeno social, e não individual. Portanto, é mais acertado procurar a explicação para o *gender gap* através dos aspectos culturais aos quais estão submetidos ambos os gêneros.

Neste aspecto, há duas maneiras possíveis de se analisar o *gender gap*: a primeira, é focar na conformidade ou pacificidade feminina, ou seja, perguntar-se “porque as mulheres não cometem crimes?”. A segunda, é focar na desadequação ou criminalidade masculina, e a pergunta a ser feita é “porque os homens cometem tantos crimes comparativamente às mulheres?”. Iremos analisar ambas as perspectivas em seguida.

1.1 A CONFORMIDADE FEMININA

O primeiro aspecto a ser considerado a respeito da conformidade feminina diz respeito às formas de controle social a que mulheres estão preferencialmente submetidas. Teresa Beleza (1990, P.83) explica que o *gender gap* ocorre porque as mulheres estão muito mais submetidas ao controle social informal exercido pela família, escola, vizinhos e etc., e,

⁶ Tradução livre. No original: “Do not suggest any compelling reason to accept the notion of a biological basis of aggressiveness”.

que, as suas relações pessoais próximas “equivaleiriam à prisão propriamente dita que funciona para uma parte da população masculina”. Em outras palavras, ao já estarem “presas” às suas tarefas domésticas e aos conceitos morais que a sociedade lhes impõe, as mulheres teriam menos oportunidades de delinquirem e serem submetidas à justiça penal⁷.

Este entendimento impõe duas conclusões. A primeira é que é possível que o *gender gap* não seja real, ou que pelo menos não seja tão largo, pois talvez as mulheres cometam tantos crimes quantos os homens, mas apenas não são tão frequentemente submetidas à justiça penal. Por exemplo, alguns estudos mostram que as mulheres que cometem furtos são frequentemente encaminhadas para casa, de forma a serem sancionadas dentro de suas vidas privadas, enquanto a maioria dos homens na mesma situação sofre a repressão do sistema penal (HAGAN; SIMPSON, 1979, p.26).⁸

A segunda conclusão, observada por Freda Adler (1975, p. 54) na década de 70, é que, se o *gender gap* existe porque as mulheres estão submetidas prioritariamente às instâncias informais de controle, a libertação do gênero feminino da vida doméstica e privada ocasionaria um aumento da criminalidade feminina.

Fato interessante é que alguns trabalhos que refutam a conclusão de Adler parecem preocupados em manter a “boa imagem” do sexo feminino. Box chega, por exemplo, a diferenciar os crimes femininos dos crimes “verdadeiros” – dos “poderosos”, e diz que um pequeno aumento no número de furtos derivado da libertação feminina é um preço que vale a pena pagar por esta mesma libertação. Já outros estudiosos concordaram, de certa forma, com Adler ao admitirem a ideia que as mulheres são capazes de fazer tudo igual aos homens, inclusive delinquir (BELEZA, 1990, p.79 e 80).

Mais de quarenta anos já se passaram desde que Freda Adler fez esta preocupante suposição, e, diante da “libertação feminina” na cultural ocidental e sua inserção no mercado de trabalho, hoje é possível analisar os dados para confirmar a teoria da Adler. Afinal, a criminalidade feminina aumentou ou não?

⁷ O pensamento feminista radical e cultural também identifica outra forma de controle social a qual as mulheres estão submetidas: a constante ameaça de violência sexual e, de forma geral, toda forma de violência praticada pelos homens contra as mulheres. Esta ideia será melhor explicada no tópico 2.1, que trata sobre a cultura do estupro e a violência sexual.

⁸ Em razão de pesquisas semelhantes a esta, que mostram a diferença de tratamento de homens e mulheres pelas instâncias formais de controle (polícia, tribunais, penitenciárias), há uma ideia de que a justiça é mais branda com as mulheres. Contudo, este entendimento não é inteiramente verdade. Estudos mostram que a justiça só é mais branda com mulheres que cumprem o comportamento social esperado – são boas mães, boas esposas – o que faz supor que quem é alvo da brandura não é a mulher em si, mas sim a criança e a família. Também há o problema do *double deviance*: como poucas mulheres cometem crimes, as que cometem são encaradas como se tivessem transgredido não apenas normas sociais, mas também normas de gênero. Assim, as mulheres e sua família sofrem mais o estigma do crime na sociedade que os homens.

Inúmeras pesquisas tem buscado rastrear o aumento da criminalidade feminina e chegado a conclusões contraditórias. Lauritsen *et al* (2009, p.361-400) analisou os dados fornecidos pela National Crime Victimization Survey (NCVS) em relação a crimes violentos cometidos tanto por homens quanto por mulheres entre 1980 e 2003, e concluiu que o número de agressões e roubos cometidos por mulheres aumentou o suficiente para estreitar o *gender gap*.

Contudo, estes mesmo dados foram analisados por Steffensmeier (2005, 355-405) e Schwartz (2009, p.401-425), que negaram o estreitamento do *gender gap*. Steffensmeier explicou que o aumento do número de detenções de mulheres e garotas tem mais ver com uma mudança no comportamento da polícia e dos tribunais do que com um real aumento da criminalidade feminina.

Anteriormente, estes criminólogos já haviam publicado um estudo que mostrava que a porcentagem de detenções femininas nos Estados Unidos havia passado de 10% para 20% entre os anos de 1965 e 2000. Contudo, alertaram que a maior parte deste aumento foi em razão de crimes de menor potencial ofensivo, de forma que os crimes graves e violentos continuaram sendo cometidos em sua grande maioria por homens (STEFFENSMEIER; SCHWARTZ, 2004, 95-111).

Já Hedderman (2010, p.487) verificou que o número de crimes violentos cometidos por mulheres dobrou entre 1999/2000 e 2007/2008: de 37.100 para 88.100. Contudo, as estatísticas para homens também aumentaram no mesmo período, passando de 218.400 para 389.600, permanecendo, assim, quatro vezes superior às estatísticas femininas.

Há que se considerar que as estatísticas devem ser analisadas com cuidado, pois, como o número absoluto de mulheres que cometem crimes é pequeno, qualquer pequeno aumento ou variação faz uma curva grande no gráfico. É possível, inclusive, que as estatísticas mostrem à primeira vista um quadro mais gravoso para a delinquência feminina do que ocorre na realidade. Isto acontece, por exemplo, quando se compara a proporção de crimes cometidos com violências violentos e crimes cometidos sem violência.

Hedderman, no mesmo estudo mencionado logo acima, explica que uma das razões para o aumento da proporção de detenções de mulheres por crimes violentos é que o número de mulheres detidas por outros crimes, como furto, estelionato, drogas e ofensas sexuais caiu em média 27.000' entre 1999 e 2008. Sharpe e Gelsthorpe (2006, p.50-57) apontam também que a violência figura em alta proporção nas estatísticas por causa da pouca participação em outros crimes – notadamente, os delitos de trânsito.

Os mesmos autores ainda partilham do entendimento de vários outros criminólogos de que houve mudanças nos patamares do que é considerado violência criminosa pelos órgãos da justiça penal, notadamente em relação às mulheres jovens. Eles afirmam que levar agressões físicas leves ao controle do sistema penal – incluindo brigas de playground e domésticas – afeta desproporcionalmente as estatísticas femininas (SHARPE; GELSTHORPE, 2006, p.51).

O fato de que o número de mulheres condenadas à pena de prisão cresceu em um período em que o número de registros de denúncias diminuiu corrobora este entendimento de que “os tribunais estão impondo para mulheres sentenças mais severas para ofensas menos graves”⁹ (HOME OFFICE, 2004, p.3), e que “o aumento da violência feminina é atribuído mais a mudanças na etiquetagem e criminalização do mau comportamento das garotas que a mudanças nos seus comportamentos”¹⁰ (HEIDENSOHN; SILVESTRI, 2012, p.342).

Portanto, Freda Adler estava parcialmente certa quando previu que o movimento feminista de libertação das mulheres iria aumentar a criminalidade feminina¹¹. Apesar dos estudos afirmarem que o comportamento feminino não mudou significativamente ao longo dos anos, é certo que as mulheres estão sendo bem mais denunciadas, fichadas e julgadas pelas instâncias formais de controle. Este fato levou Heidensohn (1985, p.160) a declarar com certa ironia: “*In the least helpful way to women offenders one branch of feminism criminology has at least made female crime visible*”.

1.2 A RELAÇÃO ENTRE MASCULINIDADE E CRIME

No tópico anterior analisamos o *gender gap* do ponto de vista da conformidade feminina. Neste tópico, iremos refletir acerca da desadequação social do gênero masculino, ou seja, o que torna os homens tão mais propensos ao cometimento de crimes.

As considerações feitas por feministas radicais e culturais acerca das implicações que a construção de um gênero masculino baseado na dominação tem para a violência (em especial, a violência contra mulheres), fez surgir vários estudos e teorias acerca do que se

⁹ Tradução livre. No original: “*Courts are imposing more severe sentences on women for less serious offences*”.

¹⁰ Tradução livre. No original: “*The reported increase in girls’ violence is attributable more to changes in the labelling and criminalization of girls’ bad behaviour than to changes in their behaviour.*”

¹¹ Importante ressaltar que mesmo após a “libertação das mulheres”, a polícia e os tribunais continuam reprimindo com muito mais ênfase condutas que consideram inapropriadas para o gênero feminino. Por exemplo, um estudo realizado na Escócia revela que 7 de 11 garotas foram levadas ao conselho tutelar por comportamento sexual promíscuo ou ativo. Dos 44 garotos, nenhum foi levado por este motivo. Ver: SHARPE, 2009, p. 254–69.

denominou “sociologia da masculinidade”¹². Estes estudos tentam explicar como a violência e o crime se relacionam com a cultura do patriarcado, ou, mais especificamente, porque a violência e o crime estão tão intimamente relacionadas com o gênero masculino.

Apesar do nome, a “sociologia da masculinidade” pode ser considerada uma perspectiva feminista na medida em que aborda a questão de gênero como algo fundamental, e não apenas incidental. A relação do homem com o crime é analisada considerando o homem como gênero masculino, e não como proletário, imigrante e desfavorecido econômico. Por isso, é preciso primeiro explicar o que significa “analisar o gênero”.

Gênero é diferente de sexo. Sexo é a determinação biológica entre ser homem ou mulher. Já o gênero é uma construção social: são os traços e perfis de comportamento que uma cultura atribui aos indivíduos do sexo masculino e feminino. Assim, na cultura ocidental o gênero masculino é caracterizado pela força, dominação, virilidade e agressividade. Já o gênero feminino é identificado pelo oposto disto, ou seja, fragilidade, sensibilidade e submissão. A construção cultural do gênero está tão presente no nosso cotidiano que, quando um homem ou uma mulher agem de forma contrária ao seu papel social, é absolutamente comum escutar comentários como “este rapaz é tão sensível que nem parece homem”, ou “esta menina briga como um garoto”. Não por acaso, o termo “*shemale*” foi utilizado em um estudo para designar garotas envolvidas em crimes de violência nas ruas (YOUNG, 2009, 224-238).

É fácil perceber como as características associadas ao gênero masculino pela cultura do patriarcado se assemelham muito com as características associadas ao comportamento criminoso tradicional: a demonstração de força física; um certo tipo de agressividade; a conquista de alguma forma de sucesso, seja por meios legais ou ilegais; a competição e a subjugação dos adversários¹³. Steffensmeier *et al* (2013, p. 452) chega mesmo a dizer que “a linha divisória entre o que é considerado masculino e o que é ilegal é frequentemente fina”. Assim, a masculinidade exaltada no patriarcado induz à dominação, opressão e exploração, e se reflete em várias facetas, sendo uma delas o maior cometimento de crimes¹⁴.

Dentro deste entendimento, Messerschmidt elaborou sua própria teoria acerca do gênero masculino e o crime, ao qual chamou de “*masculinities*”. Para este sociólogo, ser

¹² Nesse sentido, “*a sociology of masculinity has emerged from feminist work on gender*”. Ver: HEIDENSOHN; SILVESTRI, 2012, p.348.

¹³ Teresa Beleza interroga: “Não depende a nossa ideia de masculino da de criminoso de vice e versa? A agressividade exaltada do empresário de sucesso não é em tudo paralela à condenada no criminoso sombrio e perigoso? A incapacidade de se defender, a falta de poder, a vulnerabilidade e necessidade de proteção da vítima não são virtudes tradicionalmente consideradas femininas?” VER: BELEZA, 1990, p.407.

¹⁴ Outro possível reflexo da exaltação da masculinidade, por exemplo, é o capitalismo selvagem.

homem envolve ganhar reconhecimento social e geralmente isto é conseguido através de conquistas socialmente valorizadas, como ter um carro, uma família e um emprego. Contudo, nem todos os homens conseguem expressar a sua “masculinidade” desta forma, pois carecem de recursos econômicos ou sociais. Assim, buscam o crime para afirmarem seus valores masculinos. Isto é o que Messerschmidt chama de “*doing masculinity*”. Ele explica que os homens e garotos podem sentir que estão validando sua masculinidade ao, por exemplo, ter a coragem de invadir uma casa ou roubar um carro, ou, ainda, violentando mais mulheres, bebendo mais cerveja e fumando mais que seus colegas. (MESSERSCHMIDT, 1993, p.83)

Apesar da teoria de Messerschmidt ter óbvias semelhanças com a teoria de anomia de Merton, há uma diferença essencial entre as duas: para Merton, o homem busca o crime para conseguir alcançar os bens materiais e sociais que não conseguiu obter legalmente. Já para Messerschmidt, o homem que “fracassou” não busca o crime para conseguir obter de forma ilegal bens e valores, e sim para validar de forma alternativa a sua masculinidade. Se a relação entre o que é masculino e o que é criminoso é tão próxima, o homem consegue afirmar sua masculinidade também através do crime, e não apenas através dos meios tradicionais, como obtenção de sucesso profissional e familiar.

Um estudo realizado por Winlow e Hall (2010, p. 285-304) corrobora o entendimento de que alguns homens recorrem ao crime para validar os aspectos de sua masculinidade. Ao analisar a biografia de criminosos violentos, perceberam que estes homens recorrem à violência e o crime como uma forma de controlar a dor de memórias humilhantes, reescrever o passado e reabilitar a si mesmo de seus fracassos anteriores.

Diante destas considerações, o movimento feminista pode contribuir para a redução da criminalidade na medida em que o combate aos estereótipos e aos padrões de comportamento arrefece os conceitos da masculinidade associada à violência.

Pinker (2013, p.913) é um dos cientistas sociais que reconhecem a feminização da cultura como um fator para a redução da criminalidade. Uma sociedade que se distancie da cultura da honra viril, da veneração da glória marcial, do endurecimento de meninos através do castigo físico e da retaliação violenta a insultos, será necessariamente uma sociedade mais pacífica.

É interessante notar que os conceitos de masculinidade estão tão arraigados na cultura ocidental que a ideia de feminização dos valores não agrada os acadêmicos conservadores, que acreditam que “o Ocidente moderno vem se apequenando pela perda de virtudes como bravura, ascendência do materialismo, da frivolidade, da decadência e da

afeminação” (PINKER, 2013, p.914). Contudo, como Pinker ressalta, “penso que as vítimas potenciais de toda essa virilidade...podem não concordar que suas vidas e integridade sejam o preço a ser pago pela glorificação das virtudes masculinas” (PINKER, 2013, p.914).

2 QUESTÕES LEVANTADAS POR PERSPECTIVAS FEMINISTAS

2.1 VIOLÊNCIA SEXUAL: PODER E CULTURA

O que tem em comum um anúncio de preservativo que brinca que tirar a roupa da mulher sem o consentimento dela queima muitas calorias e um anúncio de cerveja que retrata um homem agarrando uma mulher aterrorizada e os dizeres “diferente de algumas pessoas, Belvedere sempre desce com facilidade”? Ambos são exemplos¹⁵ de como a mídia ainda ensina e valoriza a cultura do estupro: a mulher não precisa consentir; a violação é uma brincadeira e os homens são eternos brincalhões. Para a feminista Aranovich (2012), a “cultura de estupro é quando temos uma sociedade que tolera e até incentiva o estupro, e que está sempre pronta pra culpar a vítima”.

Deve-se reconhecer que a sociedade ocidental contemporânea já evoluiu bastante em relação à criminalização da violência sexual. Uma rápida revisada nas leis das civilizações antigas sobre o estupro proporciona um assomo de choque e descrença: as mulheres e crianças estupradas podiam ser vendidas aos estupradores (PINKER, 2013, p.536); a mulher casada que sofria estupro era considerada adúltera e condenada à pena de morte (BROWNMILLER, 1975, p.19-21); soldados tinham autorização para arrebataram as cativas púberes (PINKER, 2013, p.536); e, mesmo a Lei Divina parecia considerar que o direito de propriedade sobre o gado, os servos e a casa era mais importante que a dignidade sexual da mulher. “Não estuprarás” não está na lista dos dez mandamentos, mas, por outro lado, “não cobiçarás as coisas alheias” aparece em décima posição.

Além disso, as mudanças no enquadramento do estupro para um crime contra a liberdade, dignidade sexual ou a integridade física da mulher, em vez do anterior enquadramento como um crime contra a moral ou os bons costumes, demonstram que os legisladores estão, finalmente, percebendo qual é o bem jurídico violado neste crime.

¹⁵ Outro exemplo da cultura do estupro na publicidade é um comercial de cerveja da marca brasileira Nova Schin, lançado em 25 de fevereiro de 2012 e intitulado “Invisível”. No comercial, um rapaz imagina que se tivesse o poder de ficar invisível iria, dentre outras ações, tirar o biquíni de meninas na praia e invadir o vestiário feminino para bolinar mulheres. A cena é retratada de forma totalmente cômica.

Contudo, apesar da óbvia melhora na maneira em que a lei define e condena a violência sexual, deve-se questionar até que ponto a sociedade compreendeu a atrocidade que é um estupro, ou, ainda, o que realmente é estupro.¹⁶ Em uma pesquisa feita por Margo Maine (1999) com universitários americanos, 30% dos entrevistados disseram que estuprariam se não houvessem consequências legais. Quando a palavra “estupro” foi trocada por “sexo forçado”, 54% dos homens disseram que, sim “forçariam sexo”. Ou seja, para vários desses universitários, forçar sexo e estuprar não é a mesma coisa.

A violência sexual, em especial voltada contra mulheres, tem sido registrada em todas as épocas e sociedades, e, desta forma, pode ser considerada uma universalidade humana. Em razão disso, há quem defenda que o estupro tem um caráter etiológico, e é motivado por pulsões sexuais irresistíveis do macho e pela necessidade biológica de transmissão de genes.¹⁷ O estupro também já foi considerado uma questão de patologia, pelo que todos os estupradores deveriam ser degenerados e doentes mentais.¹⁸

Contudo, as doutrinas feministas radicais e culturais da década de 70 lançaram uma nova perspectiva sobre a violência sexual: o estupro é uma questão de poder e de cultura, e não de satisfação sexual ou doença.

Em 1975, Susan Brownmiller lançou o livro *Against our will: men, women and rape*. Esta obra é considerada um marco da criminologia feminista, e também uma das mais polêmicas, pois expõe que a violência sexual é a primeira forma de dominação nas relações humanas, uma arma masculina usada contra as mulheres para mantê-las submissas através do medo. De fato, a autora chega a dizer que “a descoberta dos homens de que a sua genitália poderia servir como uma arma para gerar medo, deve figurar como uma das mais importantes descobertas da era pré-histórica, junto com o uso do fogo e do primeiro machado de pedra” (BROWNMILLER, 1975, p.15).

Para chegar a esta conclusão, Brownmiller retorna à pré-história e faz suposições de como provavelmente as mulheres decidiram optar pela monogamia e, assim, se submeterem ao domínio de seus pares. Para a autora, o estupro era uma realidade da qual as mulheres não tinham como se proteger, pois não tinham nem força física suficiente, e nem a capacidade de vingar a ofensa da mesma forma. Assim, o medo de serem violadas, levou as mulheres a

¹⁶ Para Steven Pinker, o estupro combina dor, degradação, terror, trauma, a apropriação dos meios femininos para perpetuar a vida e uma intromissão na constituição da descendência. Ver: PINKER, 2013, p.536.

¹⁷ Steven Pinker diz que “cerca de 5% dos estupros resultam em gravidez, o que sugere que o estupro pode proporcionar uma vantagem evolutiva ao estuprador”. Ver: PINKER, 2013, p.538.

¹⁸ A ideia do caráter patológico do estupro foi considerado, primordialmente, por Kraft-Ebing, conforme consta em: BROWNMILLER, 1975, p.12

procurarem um parceiro homem que pudessem protegê-las de uma “*open season of rape*”. Contudo, o preço cobrado por esta proteção foi a castidade, monogamia, e submissão das mulheres aos seus protetores homens¹⁹. Por isso, Brownmiller identifica o estupro como “nada mais nada menos que um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em um estado de medo” (BROWNMILLER, 1975, p.15).

Apesar da teoria de Brownmiller soar radical, é preciso refletir que, mesmo atualmente, a ameaça de violência sexual influencia muito mais o comportamento de garotas e mulheres que de homens, na medida em que garotas são advertidas a não adotarem comportamentos que possam causar ou facilitar o estupro, como passearem sozinhas à noite, usarem roupas chamativas e sensuais, abusarem de bebidas alcoólicas e etc. Em outras palavras, ensina-se que as mulheres devem tolher sua liberdade de escolher aonde ir, o que vestir e o que beber para evitar o estupro.

A moral por trás deste tipo de advertência é clara: a culpa do estupro é da vítima, ao menos parcialmente. Em processos judiciais, é comum que os juízes e jurados estejam inclinados a acreditar que as mulheres podem ter sido negligentemente culpadas pela própria violência que sofreram (BROWNMILLER, 1975, p.374), e frequentemente, a própria polícia faz pilhérias acerca do fato: “quem desejaria estuprar você?” (BROWNMILLER, 1975, p.364-366). É importante ressaltar que o aspecto da culpabilização da vítima ainda é muito forte, como mostra a pesquisa feita por Margo Maine (1999): 83% dos universitários entrevistados concordaram com a seguinte frase: “algumas mulheres parecem que estão pedindo para serem estupradas”.

Percebemos que o pensamento de culpabilização da vítima de estupro corrobora com a teoria de Brownmiller na medida em que as mulheres são pressionadas a agirem de acordo com os padrões de submissão e castidade para não serem vítimas de estupro, no que se pode considerar “uma curiosa tecnocracia do crime” (MACKINNON, 1987, p.35).

A consequência óbvia deste tipo de pensamento é o fortalecimento da cultura do estupro em uma sociedade. Se a vítima é parcialmente responsabilizada, consequentemente o autor do crime é parcialmente desculpado, e as diversas formas de violência sexual ou passam despercebidas, ou são consideradas normais e até incentivadas.

Por exemplo, ao enumerar a diversidade de formas de exploração sexual de mulheres e crianças e a grande quantidade de homens envolvidos nessas práticas, Barry (1979, p.220)

¹⁹ Por isto também várias autoras feministas partilham o entendimento que toda relação heterossexual é uma relação de dominação e medo, visto que, pela teoria de Brownmiller, a ameaça do estupro contribuiu muito mais para a monogamia e castidade feminina que uma inclinação natural para a maternidade e amor.

diz que isto “deveria ser causa para declaração de emergência nacional e internacional, uma crise em relação à violência sexual. Mas o que deveria ser causa de alarme é, ao invés, aceito como interação social comum”.²⁰

Dentre as formas de exploração sexual mencionadas por Barry está a produção comercial de pornografia. Embora a pornografia não seja tecnicamente um estupro, muitas autoras²¹ denunciam que esta atividade comercial “ensina e recria o erotismo como domínio, violência, desprezo e aniquilação” (BELEZA, 1990, p.353), e, nesse aspecto, tem o condão de educar o olhar da sociedade sobre as mulheres:

A linguagem da pornografia define as mulheres como seres que se destinam à utilização e domínio pelos homens. Erotizando relações de submissão e abuso, retratando mulheres que aparentemente retiram prazer de sua objetificação e sujeição à violência, alimenta permanentemente a imagem da sexualidade como um relacionamento que ‘naturalmente’ implica o poder masculino e a humilhação feminina. (BELEZA, 1990, p.358)

No filme *Garganta Profunda*, por exemplo, a atriz Linda Lovelace foi obrigada a protagonizar cenas dolorosas e humilhantes enquanto aparentava prazer e satisfação. Após anos de exploração sexual, a atriz escreveu um livro no qual denunciou toda a violência que sofreu por trás dos bastidores da indústria pornográfica (ARANOVICH, 2013).

Por isso há diversos movimentos que lutam pela proibição da pornografia, e cabe ressaltar que a Islândia, considerado um dos países mais avançados do mundo em termo de igualdade de gênero, já possui leis que proíbem a exploração e divulgação desta prática.

Contudo, não é possível se provar empiricamente uma real influência da pornografia na prática de crimes sexuais, e, já que a prática apenas imita e acompanha a realidade do contexto social, a intervenção legal de proibição seria inútil. Pior, um discurso a favor da proibição da pornografia poderia facilmente se tornar um discurso moralizante, que reforçasse ainda mais a negação da autonomia sexual da mulher.

Não acreditamos que a proibição e a criminalização da pornografia seja necessária, útil ou desejável, tanto pelas razões já explicadas, quanto porque isto certamente iria gerar um mercado clandestino, em um efeito totalmente contraproducente, à semelhança do que

²⁰ Tradução livre. No original: “(...) should be cause for declaration of a national and international emergency, a crisis in sexual violence. But what should be cause for alarm is instead accepted as normal social intercourse”.

²¹ Em especial, Catherine Mackinnon e Andrea Dworkin. Estas autoras, inclusive, foram responsáveis por elaborar um projeto de lei nos Estados Unidos que prevê a obrigação de indenização cível a mulheres vítimas de atos de agressão influenciados por publicações pornográficas, pelos responsáveis pela publicação.

aconteceu com Lei Seca nos Estados Unidos e do que atualmente acontece com o aborto em vários países.

Contudo, reconhecemos que a pornografia produzida e consumida atualmente contribui para a manutenção e fortalecimento da cultura do estupro, e que, portanto, merece ser desestimulada, sem necessariamente ser proibida.

2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO

Na manhã de 7 de abril de 2011, no Rio de Janeiro, um jovem de 22 anos chamado Wellington entrou na escola municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro Realengo, se dirigiu a sala 5, sacou duas armas de fogo e disparou cerca de trinta vezes na direção dos alunos. Depois, foi para outra sala de aula, e disparou novamente, até ser, ele próprio, baleado por um segurança. O caso, intitulado “o massacre do Realengo”, ganhou grande repercussão na mídia e foi explorado em muitos detalhes. Contudo, houve um detalhe que passou despercebido pela grande maioria da imprensa: o massacre do Realengo não foi apenas um massacre contra crianças, foi um massacre contra crianças do sexo feminino. Das doze vítimas fatais, dez eram meninas. E isto não foi por acaso, ou porque as crianças do sexo feminino correram mais devagar. Sobreviventes testemunharam que Wellington mirava na cabeça das meninas, mas, quando atirava nos garotos, mirava no braço.

Caso semelhante, e com a violência voltada para o gênero ainda mais flagrante, aconteceu nos Estados Unidos no ano de 2006. Um homem invadiu uma sala de aula de uma escola *amish*, separou as meninas dos meninos, e disparou tiros contra as meninas. Cinco morreram. Um colunista do New York Times chamou atenção para o fato de que, se o atirador tivesse separado crianças negras de crianças brancas e daí atirado nas negras, isto seria um choque terrível para a sociedade. Contudo, como se tratava de violência contra o gênero, o impacto da distinção não causou tanta comoção. Em suas palavras: “Estamos tão acostumados em viver numa sociedade saturada de misoginia que o tratamento bárbaro de mulheres e meninas é mais ou menos esperado” (ARANOVICH, 2011).

Talvez seja por esta razão que a violência contra o gênero feminino, em especial, a violência doméstica²², geralmente só causa espanto quando exposta em estatísticas. Alguns exemplos:

²² Steven Pinker faz uma diferenciação entre o que considera violência doméstica e o que considera “conversações com pratos voadores”. A primeira seria um quadro sistemático de intimidação e coação de um parceiro pelo outro, que inclui o uso de violência física, verbal, chantagem emocional, controle de finanças e etc. Já as “conversações com pratos voadores” seriam “brigas matrimoniais comuns que evoluem para a violência”.

I) nos Estados Unidos, mulheres sofrem mais ferimentos por violência doméstica que por acidentes de carro, assalto e estupro combinados (BECKER, 1997, p.12);

II) Entre um quinto e metade das mulheres do mundo inteiro já fora vítimas de violência doméstica (PINKER, 2013, p.560);

III) Em Portugal, por exemplo, cerca de um terço dos homicídios do ano de 2012 ocorreram em contexto conjugal (DESTAK, 2012);

IV) A cada quatro minutos, uma mulher é vítima de agressão no Brasil (JORNAL HOJE, 2013);

V) Ainda no Brasil, cerca de 50 mil mulheres foram assassinadas em razão do gênero entre os anos de 2001 e 2011, o que significa uma morte a cada uma hora e meia. Além disso, cerca de 40% de todos os assassinatos de mulheres foram cometidos por um parceiro íntimo (REVISTA CARTA CAPITAL, 2013);

VI) Estes números colocam o Brasil em 11º lugar no *ranking* dos países com a mais alta taxa de feminicídio, de acordo com o relatório do programa Onu-Habitat (G1 BRASIL, 2012).

Diante deste quadro gravoso, vários Estados têm procurado criar ou reforçar leis que protejam as mulheres contra a violência doméstica e de gênero. Distinguimos dois tipos básicos de medidas que tem sido usadas para combater este tipo de violência: o primeiro, é a imposição de uma pena mais gravosa para os crimes que envolvam violência doméstica, seja pela criação de um tipo penal específico²³, seja por inclusão do fato como circunstância agravante ou qualificadora nos crimes de ameaça, lesão corporal e homicídio²⁴. O segundo é a adoção de medidas que visam assegurar a proteção da mulher em situação de risco e humanizar os procedimentos judiciais, como, por exemplo, a criação de delegacias especializadas, abrigos, ritos processuais mais céleres, e expedição de ordens cautelares para impedir a aproximação do parceiro potencialmente abusivo.

Não há dúvidas que esta recente onda de preocupação estatal com a segurança e integridade física da mulher é uma brusca mudança de paradigma na forma que o Estado e o

A violência doméstica propriamente dita, explica, é praticada em grande maioria por homens contra mulheres, e a assimetria fica ainda maior quando se trata de perseguição, ameaças e agressões a ex-parceiros. Por isso afirmamos que a violência doméstica é uma tipo de violência de gênero, ou, mais especificamente, praticada contra o gênero feminino.

²³ Na América Latina, seis países tipificaram o “feminicídio” até dezembro de 2013. São eles: Bolívia, Colômbia, Nicarágua, El Salvador, Panamá e Guatemala. VER: REVISTA CARTA CAPITAL, 2013.

²⁴ No Brasil, o Projeto de Lei nº292/2013 prevê que o assassinato de mulheres em razão do gênero seja considerado homicídio qualificado. Disponível em:

< http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=113728>

Direito compreende a violência de gênero. Por um longo tempo, esta foi compreendida como uma questão privada, onde não caberia ação do Estado e notadamente do poder judiciário.

No capítulo intitulado “os maus-tratos: invasão de privacidade”, Teresa Beleza (1990, p.363-384) explica as falhas do abstencionismo liberal, uma perspectiva que prega a não intromissão estatal na família por considerar que esta é uma espécie de sociedade a parte do Estado, onde todos os seus membros são seres autônomos e iguais, e que, portanto, a intromissão seria ilegítima e destruidora.

A autora mostra que a família não é uma entidade social pré-definida ao Estado que merece ser respeitada em sua privacidade e autonomia. Ao contrário, a família é desenhada e regulada pelo Estado, desde a sua estrutura básica (tradicionalmente monogâmica e heterossexual), até os pormenores do contrato de casamento. Portanto, tendo em vista que o Direito estadual contribuiu para a colocação da mulher em uma posição de subordinação física, econômica e disciplinar, o Estado tem não apenas o direito, mas o dever de corrigir disfunções ocasionadas por desequilíbrios de poder no âmbito familiar. E, de fato, a tendência nos países ocidentais parece ser um intervencionismo cada vez maior e mais protetivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho trabalhamos constantemente com ideias que implicavam a existência de uma sociedade dividida em gênero masculino e feminino, e, por vezes o reconhecimento de que o gênero feminino estava de alguma forma em posição de desvantagem em relação ao gênero masculino, vide as considerações feitas acerca de violência sexual e doméstica.

Contudo, uma intervenção forte do Estado e a identificação da mulher como vítima não seria justamente um reconhecimento e reforço do estereótipo da mulher como fraca, incapaz e vulnerável – justamente as características que historicamente foram alegadas para mantê-la em posição de submissão? Será que um sistema penal protetor da mulher não trabalha justamente contra os interesses dela na medida em que nega sua autonomia e capacidade de reação diante de um quadro de violência sistemática e abusiva? Em outras palavras, o que traria mais segurança, bem-estar e igualdade para as mulheres: uma perspectiva que reconheça as diferenças entre os gêneros e posicione as mulheres como o gênero mais fraco e necessitado de proteção; ou uma perspectiva que reconheça que a

fragilidade feminina é um mito, e que o tratamento legal de homens e mulheres deve ser o mesmo?

Estes questionamentos estão relacionados com o, talvez, principal paradoxo do pensamento feminista: “*what can we demand in the name of women if ‘women’ do not exist and demands in their name simply reinforce the myth that they do?*” (ALCOFF, 1988, p.420).

Teresa Beleza desenvolve uma teoria que fornece uma solução para o paradoxo. Primeiro, reconhece que mulheres e homens não tem, *a priori*, nenhuma distinção biológica que justifique a primazia de um sobre o outro, e, por consequência lógica, a lei deveria tratar ambos os gêneros de forma igual. Contudo, o Estado e o Direito contribuíram – ou foram mesmo totalmente responsáveis – para aprisionar a mulher em um papel de submissão²⁵, e, portanto, a realidade atual é que as mulheres se encontram em uma posição de desvantagem em relação aos homens. Contudo, o fato desta desvantagem ser cultural, e não natural, não a torna menos real.

Se, desde a infância as meninas são educadas para a passividade e não reação, enquanto os meninos são educados para a agressividade e resolução de conflitos em praça pública, isto faz com que as mulheres desenvolvam um “*real handicap* que ultrapassa muito em importância a eventual diferença de força física ‘natural’” (BELEZA, 1990, p.324).

Portanto, após séculos de esforço para manter as mulheres em uma posição submissa não natural, o Estado deve agora proceder no outro sentido: buscar ações afirmativas que possam restaurar o *status* original da sociedade, onde antes de homens serem homens e mulheres serem mulheres, as pessoas sejam pessoas.

REFERÊNCIAS

ADLER, Freda. **Sisters in Crime**. New York: McGraw-Hill, 1975.

ARANOVICH, Lola. Assassinos de mulheres e seus crimes de ódio silenciados. *Escreva Lola Escreva*, 2011. Disponível em: <<http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2011/04/assassinos-de-mulheres-e-seus-crimes-de.html>>. Acesso em: 01 ago 2014

ARANOVICH, Lola. Cultura de estupro? Não, imagine! *Escreva Lola Escreva*, 2012. Disponível em: <<http://escrevalolaescreva.blogspot.pt/2012/08/cultura-de-estupro-nao-imagine.html>>. Acesso em: 01 ago 2014.

²⁵ Ao analisar a quantidade de dispositivos legais nos códigos civis e penais que procuravam manter a mulher em uma posição subalterna perante o homem, verifica-se o esforço que o Estado fez durante séculos para perpetuar uma condição de submissão feminina que não é natural.

ARANOVICH, Lola. Crítica: Lovelace / A vida trágica de linda, atriz pornô. *Escreva Lola Escreva*, 2013. Disponível em: < <http://escrevalolaescreva.blogspot.com.br/2013/09/critica-lovelace-vida-tragica-de-linda.html>>. Acesso em: 01 ago 2014.

BECKER, Gavin de. **The Gift of Fear: Survival signs that protect us from violence**. [s.l]: New Foreword Copyright, 1997. Disponível em: <<https://docs.google.com/file/d/0B-3eJai4oz7WbnNDZ2puTTFZbzQ/edit>>. Acesso em: 01 ago 2014.

BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra. Lisboa, 1990. Tese (Doutoramento) – Faculdade de Direito de Lisboa.

BROWNMILLER, Susan. **Against our will: men, women and rape**. Nova York: Fawcett Columbine, 1975.

DAHL, Tove Stang. **O Direito das Mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DESTAK. Um terço dos homicídios em Portugal são conjugais. 26 set 2012. Ano 10. Disponível em: < <http://www.destak.pt/docs/2547/porto.pdf>>. Acesso em: 01 ago 2014.

GELSTHORPE, Loraine; SHARPE, Gilly. Gender, youth crime and justice. In: GOLDSON, Barry; MUNCIE, John (eds.). *Youth Crime and Justice: Critical Issues*. London: Sage Publications, 2006, pp. 47-61.

G1BRASIL. Brasil avança, mas é quarto país mais desigual da América Latina, diz ONU. 21 ago 2012. Disponível em: < <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/08/brasil-avanca-mas-e-quarto-pais-mais-desigual-da-america-latina-diz-onu.html>>. Acesso em: 01 ago 2014.

GOTTFREDSON, Michael; HIRSCHI, Travis. **A General Theory of Crime**. Stanford: Stanford University Press, 1990.

HAGAN, John; SIMPSON, John; GILLIS, A.R. The Sexual Stratification of Social Control: A Gender-Based Perspective on Crime and Delinquency. *The British Journal of Sociology*. Nº30: 25-38, 1979.

HEDDERMAN, Carol. Government Policy on Women Offenders: Labour's Legacy and the Coalition's Challenge. *Punishment and Society*. Nº12 (4): 485-500, 2010.

HEIDENSOHN, Frances; SILVESTRI, Marisa. Gender and Crime. In: MAGUIRE; MORGAN; REINER. (eds.). *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2012. 5ª ed., pp. 336- 369.

HEIDENSOHN, Frances. **Women and Crime**. New York: New York University Press, 1987.

JORNAL HOJE. Pesquisa mostra os números da violência doméstica no Brasil. 07 ago 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/08/pesquisa-mostra-os-numeros-da-violencia-domestica-no-brasil.html>>. Acesso em: 01 ago 2014.

KATZ, Janet; CHAMBLISS, William. Biology and Crime. In: SHELEY, Joseph F. (ed.). *Criminology: A Contemporary Handbook*. Belmont: Wadsworth, 1991, pp. 245-271.

LAURITSEN *et al.* Trends in the Gender Gap in Violent Offending: New Evidence from the National Crime Victimization Survey. *Criminology*. Nº47 (2): 361-400, 2009.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **The Female Offender**. New York: Hein, 1985.

MACKINNON, Catherine. **Feminism Unmodified – Discourses on life and law**. Cambridge, Mass e Londres: Harvad University Press, 1987.

MAINE, Margo. Body Wars: making peace with women's bodies. [s.l]: [s.n], 1999. Citado em: ARANOVICH, Lola. *Cultura de estupro? Não, imagine!* In: Escreva Lola Escreva. Disponível em: <<http://escrevalolaescreva.blogspot.pt/2012/08/cultura-de-estupro-nao-imagine.html>>. Acesso em: 01 ago 2014.

MESSERSCHIMDT, James W. **Masculinities and Crime: Critique and Reconceptualisation of Theory**. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, 1993.

MINISTRY OF JUSTICE. Statistics on Women and the Criminal Justice System 2011. *A Ministry of Justice Publication under S95 of the Criminal Justice Act 1991*. London: Ministry of Justice, 2012.

PINKER, Steven. Os anjos bons da nossa natureza: porque a violência diminuiu. Trad. Bernado Joffily e Laura Teixeira Motta. 1ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

REVISTA CARTA CAPITAL. Após Lei Maria da Penha, índice de assassinatos de mulheres continua alto. 25 Set 2013. Disponível em: <<http://mairakubik.cartacapital.com.br/2013/09/25/apos-lei-maria-da-penha-indice-de-assassinatos-de-mulheres-continua-alto/>>. Acesso em: 01 ago 2014.

REVISTA CARTA CAPITAL. ONU Mulheres cobra mais rigor contra feminicídios. 06 dez 2013. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/onu-mulheres-cobra-mais-rigor-nas-penas-envolvendo-feminicidios-164.html>>. Acesso em: 01 ago 2014.

SCHWARTZ, Jennifer *et al.* Trends in the Gender Gap in Violence: Re-evaluating NCVS and Other Evidence. *Criminology*. Nº47 (2): 401-425, 2009.

SHARPE, C. The Trouble with Girls Today: Professional Perspectives on Young Women's Offending. *Youth Justice*. Nº9 (3): 254–269, 2009.

STEFFENSMEIER, Darrell; ALLAN, Emilie. Gender and Crime: Toward a Gendered View of Female Offending. *Annual Review of Sociology*. Vol.22: 359-387. 1996. Disponível: <www.jstor.org/stable/2083439>. Acesso em: 01 ago 2014.

STEFFENSMEIER, Darrell; SCHWARTZ, Jennifer. Trends in Female Criminality: Is Crime Still a Man's World? In: PRICE, Barbara; SOKOLOFF, Natalie. *The Criminal Justice System and Women: Offenders, Prisoners, Victims, and Workers*. 3ªed. New York: McGraw Hill, 2004, pp. 95-111.

STEFFENSMEIER *et al.* An Assessment of Recent Trends in Girl's Violence using Diverse Longitudinal Sources: Is the Gender Gap Closing? *Criminology*. Nº43 (2): 355–405, 2005.

STEFFENSMEIER *et al.* Gender and twenty-first century corporate crime. Female involvement and the Gender Gap in Enron-Era corporate frauds. *American Sociological Review*. N°78 (3): 448-476, 2013.

TIEGER, Todd. On the Biological Basis of Sex Differences in Aggression. *Child Development*. N°51 (4): 943-963, 1980. Citado em: MESSERSCHIMIDT, James W. *Masculinities and Crime: Critique and Reconceptualisation of Theory*. Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, 1993.

YOUNG, Tara. Girls and Gangs: Shemale. Gangsters in the UK?. *Youth Justice*. N°9 (3): 224-38, 2009.

WINLOW, Simon; HALL, Steve. Retaliate first: Memory, humiliation and male violence. *Crime, Media, Culture*. N°5 (3): 285-304, 2010. Citado em: HEIDENSOHN, Frances; SILVESTRI, Marisa. Gender and Crime. In: MAGUIRE; MORGAN; REINER. (eds.). *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2012. 5ª ed., pp. 336-369.